

ICP nº 2018.0006371

PIC nº 2020.0001987

PIC nº 2021.0004060

Fazenda Juara 679 ha

Pium

Ação Criminal nº 0003065-81.2020.8.27.2715

Ação Cautelar nº 0002810-60.2019.8.27.2715

Ação Cautelar nº 0002890-87.2020.8.27.2715

Desmatamento

Área de Reserva Legal

66 ha

Licenciamento

Outorga

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMITENTE: Ministério Público Estadual

COMPROMISSÁRIO: Roberto João de Sá

#### **OBJETO**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 170, *caput* e incisos, estabelece diretrizes e princípios à ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos a existência digna, dentre eles a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente:



CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 186, *caput* e incisos, descreve que função social é cumprida, quando a propriedade rural utiliza adequadamente dos recursos naturais disponíveis e da preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO também que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, no seu art. 225, estabelece como direito difuso o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente, exigindo a atuação governamental para o alcance e manutenção da sustentabilidade ambiental, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social ao meio ambiente, considerado um patrimônio público (artigo 2º, I, e artigo 4º, I, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, sobretudo o disposto nos seus arts. 12 e 66;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica:

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;



CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento":

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0006371, no Procedimento de Investigação Criminal nº 2020.0001987 e no Procedimento de Investigação Criminal nº 2021.0004060 há Pareceres Técnicos, descrevendo a intervenção aproximadamente em 66 ha de áreas ambientalmente protegidas, Área de Reserva Legal, que devem ser regeneradas no próprio imóvel, ausência de licenciamento ambiental e outorga de captação de recursos hídricos, gerando ao COMPROMISSÁRIO a obrigatoriedade de realizar sua reparação e adequação ambiental.

CONSIDERANDO que os principais pontos a serem observados na regularização dos empreendimentos agroindustriais, envolvendo a captação de recursos hídricos na Bacia do Araguaia, para fins agroindustriais, são, sucessivamente, nessa ordem: a suspensão do plantio em áreas ambientalmente protegidas, supostamente desmatadas em ofensa ao Código Florestal, com a devida recuperação dessas áreas, em prazo exíguo; a regularização dos Licenciamentos e Outorgas de Recursos Hídricos; a não judicialização e a suspensão das ações cíveis ou criminais em curso, com o retorno das atividades econômicas, com as devidas condicionantes técnicas impostas pelo órgão ambiental; a análise e aprovação pelo órgão ambiental do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, dos licenciamentos e outorgas ambientais; e a recomposição dos danos difusos supostamente causados, com a fixação de valores proporcionais, adequados a cada caso individualizado;

Pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO celebram e se obrigam a cumprir as seguintes obrigações pactuadas:

## OBRIGAÇÕES



CLÁUSULA I. O COMPROMISSÁRIO se compromete a recompor, a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta área de **66 ha** de Área de Reserva Legal do imóvel rural descrito como **Fazenda Juara** nos termos da Legislação Ambiental.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO deverá, no prazo de 60 dias, encaminhar formalmente ao Ministério Público, cópia do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel do Imóvel retificado e do requerimento da sua análise, dirigido ao órgão ambiental.

Parágrafo Segundo. O COMPROMISSÁRIO se obriga a requerer a análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel junto ao NATURATINS e obriga-se a cumprir eventuais exigências apresentadas pelo órgão licenciador, para consequente aprovação do CAR do imóvel.

Parágrafo Terceiro. O COMPROMISSÁRIO reconhece e anui com as informações técnicas apresentadas nos Pareceres do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, **Parecer Técnico nº 056/2019, 043/2021 e Análise nº 063/2021**, especialmente em relação aos passivos de Área de Reserva Legal, para fins processuais e extraprocessuais.

Parágrafo Quarto. O COMPROMISSÁRIO deverá, no prazo de 60 dias, encaminhar formalmente ao Ministério Público, cópia das licenças, outorgas ou requerimentos dirigidos ao órgão ambiental, com a finalidade de efetivar a regularização ambiental da propriedade.

CLÁUSULA II. O COMPROMISSÁRIO se obriga a apresentar ao Ministério Público, no prazo de 60 dias, Projeto de Restauração da **Área de Reserva Legal**, descrevendo a forma de regeneração, plantio de espécies, indicando consultor técnico, entidade civil ou empresa para fins de executar o projeto;

Parágrafo Primeiro. A recomposição e a restauração da Área de Reserva Legal deverá ser concluída em até **03 (três) anos**, com a apresentação de relatório anual, descrevendo a regeneração de **1/3 da área por ano**.

Parágrafo Segundo. O COMPROMISSÁRIO se obriga a requerer aprovação de Projeto de Restauração de áreas degradadas, no prazo de 60 dias, assumindo a obrigação de implementar todas as ações, praticas culturais, manejo e monitoramento das atividades previstas no projeto formalmente aprovado pelo órgão ambiental de acordo com os prazos



e cláusulas mais benéficas ao meio ambiente assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo Terceiro. O COMPROMISSÁRIO se obriga a suspender e a manter suspenso, caso já tenha sido feito, o plantio e o uso alternativo nas áreas ambientalmente protegidas degradadas descritas como Área de Reserva Legal, no prazo de 30 dias.

Parágrafo Terceiro. O COMPROMISSÁRIO se obriga a suspender e a manter suspenso, caso já tenha sido feito, o plantio, o exercício de atividade agroindustrial, e o uso alternativo nas áreas ambientalmente protegidas degradadas descritas como Área de Reserva Legal, no prazo de **30** dias.

CLÁUSULA III. O COMPROMISSÁRIO se obriga a comunicar qualquer alteração na matrícula do imóvel rural, como aquisição, desmembramento, venda, arrendamento ou outro ônus real que possa ter repercussão na titularidade da propriedade ou ainda incorporação de áreas contíguas, a fim de reduzir ou extinguir o passivo de Área de Reserva Legal ou alteração no CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel.

CLÁUSULA IV. O COMPROMISSÁRIO se obriga a manter suas informações pessoais, endereço, telefone e todos os meios de comunicação pessoais atualizadas nos autos do procedimento ministerial.

CLÁUSULA V. O COMPROMISSÁRIO se obriga a apresentar relatórios anuais com possíveis medidas mitigadoras, práticas sustentáveis, e/ou ações que busquem a melhor eficiência na atividade agroindustrial, diminuição de utilização de recursos naturais, certificadas por órgãos públicos, entidade civil ou consultor técnico.

CLÁUSULA VI. O COMPROMISSÁRIO se obriga a pagar a quantia de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), a título de dano ambiental difuso, após apresentar certidões negativas de procedimentos existentes nos órgãos ambientais, estaduais e federais, de pendências que não sejam objeto desse procedimento.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO se compromete a comprovar, a partir do ato da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, o pagamento de 1/2 do valor, em 90 dias e o restante em 160 dias.

Parágrafo Segundo. Em caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, os valores efetivamente pagos serão considerados e descontados na fixação de danos ambientais em procedimentos ou ações futuras.



## DA INADIMPLÊNCIA, SANÇÕES E INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

#### Da fiscalização e monitoramento

CLÁUSULA VII. O Compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel rural e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora não assumidas que deverão ser atendidas pelos COMPROMISSÁRIO no prazo fixado na notificação ou requisição.

Parágrafo Primeiro. Ao Compromitente fica facultado o monitoramento dos processos de restauração por meio do uso de imagens de satélite e vistorias próprias de campo, para verificar o cumprimento das cláusulas do presente termo.

Parágrafo Segundo. Este Termo de Compromisso não inibe ou impede que o compromitente ou qualquer outro órgão de fiscalização ambiental competente exerçam funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do Meio Ambiente ou qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

Parágrafo Terceiro. Independente de expressa menção no presente termo, o COMPROMISSÁRIO deverá regularizar todas as atividades desenvolvidas no projeto, requerendo licenças, autorizações, permissão de lavra, outorga ou dispensa de uso de recurso hídrico, efetuar cadastros, prestar informações ou quaisquer outras ações exigidas em lei.

# Da INADIMPLÊNCIA E DAS SANÇÕES

CLÁUSULA VIII. O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas nos Capítulos I, II, III e IV, do Título IV, implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida em favor do FUMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, ou, na falta deste, através de conta judicial na Comarca de Cristalândia, destinada a Projetos Sustentáveis, com parecer do Ministério Público com atribuição ambiental, e homologação judicial.

Parágrafo Primeiro. A aplicação das penalidades previstas no caput se dará com o



descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, tratando-se de multa sancionatória, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável, incidindo-se por dia de atraso, neste caso, multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o cumprimento da obrigação assumida.

Parágrafo Segundo. O não pagamento da multa sancionatória prevista na cláusula anterior, na data fixada, implica em sua execução pelo Ministério Público, incidindo-se a partir daquela data o índice de correção monetária IGPM, e juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo Terceiro. Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicada na notificação da Promotoria de Justiça.

Parágrafo Quarto. O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

Parágrafo Quinto. Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o compromitente exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

CLÁUSULA IX. O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implicará e seus prazos implicará na imediata propositura de Ação Cautelar para suspender o plantio nas áreas ambientalmente protegidas sistematizadas e conversão e Ação Civil Pública em desfavor do COMPROMISSÁRIO e da Fazenda Juara.

**Parágrafo Primeiro.** O COMPROMISSÁRIO reconhece a inversão do ônus da prova em seu desfavor em caso de propositura de ações judiciais, no que diz respeito às informações técnicas apresentadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, no curso do procedimento extrajudicial e judicial.

Parágrafo Segundo. Antes da propositura das ações judiciais, no caso de descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, os COMPROMISSÁRIO deverão ser devidamente notificados, através do seu Procurador e nos endereços/meios de contato disponíveis no procedimento extrajudicial, cuja atualização constitui ônus e obrigação do Compromitente, para manifestação no prazo de 10 dias.



## DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA X. A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA XI. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a atender, no prazo estabelecido, todas as requisições e solicitações dos órgãos de defesa ambiental federal, estadual e municipal, sempre que estes assim procederem.

CLÁUSULA XII. Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e do art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA XIII. O presente Termo produzirá efeitos a partir de sua assinatura e terá vigência pelo prazo de **03 anos**, após a sua assinatura.

CLÁUSULA XIV. Fica eleito o Foro da Comarca de **Cristalândia**, por prevenção das demais ações da Bacia do Rio Formoso, para dirimir controvérsias e/ou conflitos de interesse decorrentes do presente instrumento que não possam ser dirimidos entre as partes no âmbito administrativo.

CLÁUSULA XV. Este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 03 (três) vias de igual teor, assinadas pelo Promotor de Justiça e pelo COMPROMISSÁRIO. Uma das vias é recebida pelo COMPROMISSÁRIO neste ato, uma será juntada ao Procedimento e outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça.

Formoso do Araguaia/TO, quinta-feira, 9 de novembro de 2023.

COMPROMISSÁRIO(s)

ADVOGADO(s)



Francisco J. P. Brandes Jr. Promotor de Justiça